



PROCESSO Nº : 3.068-6/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO Nº 51144/2017)
RECORRENTES : ALEXANDRE RUSSI - Prefeito Municipal
MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO – Servidora Pública
ELIZABETE MARTINS DE SOUZA – Contadora Municipal
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/GO 38.641
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandre Russi – Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, pela Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, Servidora Pública e pela Sra. Elizabete Martins de Souza, Contadora Municipal, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 620/2016 - TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto para rescindir o Acórdão 1200/2014 - TP, proferido nas Contas Anuais de Gestão Municipal nº 7.735-6/2013.

Inconformados, os Recorrentes insurgiram-se contra o voto do Relator na parte em que consignou o não cumprimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão, invocaram, para tanto, o princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Asseveraram que não restou comprovada a participação direta dos responsáveis imputados pelas irregularidades.

Irresignados, os Recorrentes aduziram não ser cabível, assim, a aplicação de multa no importe de 77 UPFs/MT, ao Sr. Alexandre Russi, de 33



UPFs/MT, à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento e de 22 UPFs/MT, à Sra. Elizabete Martins de Souza.

Por fim, requereram a reforma do acórdão rescindendo, com o fim de afastar as penalidades impostas aos Recorrentes. Alternativamente, requereram a diminuição das mesmas, em atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Decido.

Passo ao prefacial exame da admissibilidade recursal, consoante o disposto no artigo 271, § 2º, c/c artigos 273 e 277, todos do RITCMT.

Infere-se dos autos que o Recurso é tempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi divulgada no DOC do dia 19/01/2017, edição nº 1036, sendo considerada como data de publicação o dia 20/01/2017, e o Recurso Ordinário (Protocolo 5.114-4/2017) foi interposto em 30/01/2017, dentro do prazo legal de 15 dias.

Constato, também, que o presente Recurso foi interposto por partes dotadas de **legitimidade** e **interesse recursal** (artigo 270, §2º, do RITCMT), pois os Recorrentes são partes sucumbentes no Acórdão recorrido.

Admissível, ainda, a petição do vertente Recurso, na medida em que interposta **por escrito** com aposição da **assinatura** do procurador dos Recorrentes, com descrição da **qualificação** indispensável à sua identificação e com apresentação dos pedidos com **clareza** (artigo 273 do RITCMT), quanto à matéria do Acórdão ora recorrido.

Todavia, não conheço do presente Recurso Ordinário na parte em que os Recorrentes insurgem-se contra matérias julgadas pelo Acórdão 1200/2014 – TP, a saber: I - “aplicar ao Sr. Alexandre Russi a multa no valor total correspondente a 77 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades JB 15, JB 10, GB 13,



HB 04, NB 08, GB 05 e CB 02”, II - “aplicar à Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento a multa no valor total correspondente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades BG 05, EB 03 e EB 05”, e III - “aplicar à Sra. Elizabete Martins de Souza a multa no valor correspondente a 33 UPFs/MT sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades CB 02, CB 04 e GB 13”; uma vez que estas não foram objeto do Acórdão ora recorrido, configurando a inadequação da via eleita, conforme art. 486 do novo Código de Processo Civil cc art. 144 do RITCMT.

Ante o exposto, nos termos do artigo 277 do RITCMT, **conheço parcialmente do Recurso Ordinário**, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, tão somente para processar e julgar as razões recursais atinentes ao alegado preenchimento dos requisitos necessários para o manejo do Pedido de Rescisão, não reconhecido pelo Acórdão 620/2016, ora recorrido.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria para análise e manifestação técnica.

Posteriormente, conceda-se vista ao Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer.

Ao final, retornem-se os autos conclusos à este Relator para julgamento.

Gabinete do Relator, Cuiabá, 16 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006